



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721030/2011-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.922 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ e CSLL - Lançamento de estimativas declaradas em DCTF  
**Recorrente** BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 82.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas - Súmula CARF nº 82.

Hipótese em que se lançou de ofício estimativas de IRPJ e de CSLL.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 30 de outubro de 2003, com a publicação Medida Provisória nº 135, de 2003, não é possível o lançamento de ofício de valores declarados em DCTF, devendo-se enviar para inscrição em Dívida Ativa da União tanto os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, quanto os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na declaração, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade.

Hipótese em que se lançou tributos declarados tempestivamente em DCTF com a exigibilidade suspensa.

LANÇAMENTO DE CSLL.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o decidido em relação ao IRPJ, pelos mesmos fundamentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Manoel Mota Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto suplementar no valor de R\$ 3.421.663,96, e o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que lançou contribuição no valor de R\$ 15.948.394,46, relativos ao ano-calendário de 2010, tendo os valores principais sido acrescidos apenas de juros de mora, por se tratar de lançamentos para prevenir a decadência (fls. 32 a 47).

A fiscalização foi motivada por representação fiscal da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial das Instituições Financeiras/SP (fl. 29), que informava que o contribuinte tinha declarado, em DCTF, estimativas de IRPJ e CSLL dos períodos de 06/2010 a 12/2010 (IRPJ) e 11/2010 e 12/2010 (CSLL), com exigibilidade suspensa por medidas judiciais: MS 0012203-5620104036100 – TRF3R – SP/SP, e que possuía, naquele momento, provimento judicial que autorizava a suspensão total do crédito tributário. Além disso, esclarecia que parte dos débitos declarados haviam sido pagos. Por se tratar de estimativas que não podiam ser cobradas por orientação superior, representava-se ao setor responsável para verificação do interesse fiscal. Como decorrência, foi iniciada a ação fiscal e lavrados os autos de infração sob análise.

A descrição dos fatos da autuação de IRPJ explica tratar-se de lançamento de tributo declarado em DCTF por estimativa sem a correspondente declaração de ajuste anual, estando o valor suspenso em função de discussão judicial (fl. 35).

Já descrição dos fatos da autuação de CSLL explica tratar-se de lançamento de contribuição declarada em DCTF por estimativa sem a correspondente declaração dos valores no ajuste anual, estando o valor suspenso em função de ações judiciais (fl. 44).

## IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnações separadas para cada tributo (fls. 51 a 55 e 155 a 162), acatadas como tempestivas. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu o conteúdo dos recursos da seguinte maneira (fls. 332 a 334):

### *IRPJ*

Alega o impugnante que impetrou o Mandado de Segurança nº 0012203-56.2010.4.03.6100, no qual discute a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora em decorrência de pagamentos recebidos em atraso (após os respectivos prazos de vencimento). A exigibilidade dos valores em discussão é assegurada pela sentença favorável proferida no referido feito, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Os montantes em discussão no referido *mandamus* foram declarados pelo impugnante nas DCTFs do período, apontando-se a condição de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, o que não justifica a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, segundo o entendimento sempre defendido pela própria Fazenda Nacional em ações judiciais.

Afirma que a autuação é desnecessária e irregular. Não pode a Fiscalização pretender constituir novo crédito tributário, relativo aos mesmos fatos geradores. Haveria duplicidade de exigência, propiciando que a Administração venha a cobrar, por meio de execução fiscal, duas vezes o mesmo tributo.

A teor do art. 5º, §1º do DL nº2.124/88, os valores auto-declarados pelo contribuinte possuem a natureza de "confissão de dívida", o que permite sua inscrição direta em Dívida Ativa, sem a prévia necessidade de lançamento em Auto de Infração.

Transcreve algumas ementas do Conselho de Contribuintes, neste sentido.

### *CSLL*

Aduz o requerente que impetrou Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013839-3, com o objetivo de afastar a exigência da majoração da alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras, veiculada pela Medida Provisória nº413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de 9% para 15%, no qual vêm sendo realizados depósitos judiciais, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Posteriormente, impetrou o Mandado de Segurança nº 0012203-56.2010.4.03.6100, no qual discute a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora em decorrência de pagamentos recebidos em atraso. Neste caso, a exigibilidade dos valores em discussão é assegurada pela sentença favorável proferida no referido feito, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Ainda que pudesse subsistir a autuação, esta deveria ser redimensionada, pois foi constatado um erro de fato nos valores informados na DCTF relativa ao mês de novembro/2010, o que deve ser levado em consideração pela fiscalização, inclusive por força do art. 142 do CTN.

Afirma o impugnante que o valor autuado corresponde à integralidade dos montantes declarados como suspensos em razão das medidas judiciais (Mandados de Segurança nº 2008.61.00.013839-3 e 0012203-56.2010.4.03.6100). O valor objeto

da autuação - R\$15.948.394,46 corresponde, exatamente, ao somatório dos valores declarados como suspensos por medida judicial nas DCTFs do período:

Período	Valor declarado como suspenso
Janeiro/2010	R\$2.759.262,15
Fevereiro/2010	R\$2.639.576,99
Março/2010	R\$3.376.581,32
Abril/2010	R\$2.417.388,36
Novembro/2010	R\$1.280.537,84
Dezembro/2010	R\$3.475.047,80
Total	R\$15.948.394,46

Todavia, relativamente ao mês de novembro/2010, ao contrário do que foi informado originalmente na DCTF do período, o valor de R\$1.280.537,84, embora tenha sido declarado, por equívoco, como suspenso por medida judicial, corresponde, na realidade, ao valor da CSLL devida no período, tendo sido paga por meio do DARF recolhido em 30/12/2010, no valor de R\$2.597.228,63 (DARF nº 10123704683177461).

O ocorrido pode ser constatado pelo cruzamento dos valores na DCTF e na DIPJ do período. Conforme declarado na DIPJ, o valor total devido a título de CSLL no ano-base de 2010 corresponde a R\$33.590.190,01 (valores recolhidos e aqueles cuja exigibilidade está suspensa por medidas judiciais). Descontados desse montante os DARFs de recolhimento no valor total de R\$18.922.314,97, bem como os valores depositados judicialmente no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013839-3, no total de R\$12.614.876,65, remanesceria o valor de R\$2.052.998,39, equivalente ao valor em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0012203-56.2010.4.03.6100, suspenso por liminar.

O montante de R\$2.052.998,39 corresponde, exclusivamente, ao período de dezembro/2010, estando abrangido no total de R\$3.475.047,80, declarado na DCTF do período como suspenso por medida judicial (do total de R\$3.475.047,80, R\$1.422.049,41 foi depositado judicialmente em 31/01/2011, remanescendo exatamente o valor de R\$ 2.052.998,39).

Providenciou a retificação da DCTF relativa ao período de novembro/2010, passando a constar, corretamente, como valor devido, o montante de R\$1.280.537,84, que foi quitado por meio do DARF recolhido em 30/12/2010, no valor de R\$ 2.597.228,63.

Afirma o contribuinte que não há, no período de novembro/2010, valores cuja exigibilidade esteja suspensa, quer por força de depósito judicial (MS nº 2008.61.00.013839-3), quer em razão da liminar (MS nº 0012203-56.2010.4.03.6100).

Na hipótese de não ser reconhecida de plano a nulidade do lançamento, requer seja determinada a realização de diligência fiscal, a fim de que seja processada a DCTF retificadora e, reconhecido o equívoco material e seja redimensionado o valor constituído, excluindo-se, do total autuado, o montante de R\$1.280.537,84, que se refere à CSLL devida e recolhida no mês de novembro/2010.

**ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou procedente o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 330 a 341):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial ou liminar em mandado de segurança não impede sua constituição por meio de auto de infração.*

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial ou liminar em mandado de segurança não impede sua constituição por meio de auto de infração.*

DCTF. RETIFICAÇÃO.

*A DCTF retificadora transmitida após a ciência, pelo contribuinte, do Auto de Infração, não produz efeitos. A alegação de erro no preenchimento da DCTF, somente poderia ser aceita se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro.*

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) a propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir o Fisco de efetuar o lançamento de ofício, visto que essa atividade é vinculada e obrigatória, conforme disposto no art. 142 do CTN;

b) os valores suspensos por depósitos judiciais não podem ser considerados como estimativas efetivamente pagas e deduzidas no Ajuste Anual, e foram incorretamente deduzidos na declaração de ajuste do contribuinte. Assim, haveria que se apurar valores de ajuste de IRPJ e CSLL e informar na DCTF, o que não ocorreu;

c) de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, conclui-se pela necessidade da constituição de ofício do crédito tributário em questão, uma vez que os valores suspensos judicialmente e informados nas estimativas de IRPJ e CSLL não poderiam ser deduzidos no ajuste anual e, portanto, resultaram em saldos a pagar de IRPJ e CSLL;

d) a DCTF retificadora transmitida em 23/07/2012, após a ciência do Auto de Infração, ocorrida em 22/06/2012, não produziu efeitos, a teor do disposto no art. 9º, §2º, inciso II, da IN RFB nº 786/2007, vigente à época dos fatos;

e) a alegação do contribuinte de erro no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro. No caso, documentos contábeis e escrituração da empresa demonstrando que não houve qualquer adição à base de cálculo da CSLL de novembro/2010 de valores recebidos a título de juros de mora em decorrência de pagamentos recebidos em atraso;

f) indeferiu-se o pedido de diligência fiscal para que fosse processada a DCTF retificadora e reconhecido o equívoco material;

g) manteve-se o lançamento dos juros de mora.

## RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 8/3/2013 (fl. 344), o contribuinte apresentou, em 9/4/2013, o recurso de fls. 346 a 355, onde afirma que:

a) impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013839-3 com o objetivo de afastar a exigência da majoração da alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras, veiculada pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de 9% para 15%, no bojo do qual vêm sendo realizados depósitos judiciais dos valores em discussão, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional;

b) posteriormente, impetrou o Mandado de Segurança nº 0012203-56.2010.4.03.6100, no qual discute a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora em decorrência de pagamentos recebidos em atraso (após os respectivos prazos de vencimento). Neste caso, a exigibilidade dos valores em discussão é assegurada pela sentença favorável proferida no referido feito, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional;

c) os tributos lançados foram informados em DCTF com a exigibilidade suspensa em função dessas medidas judiciais, que continuam com seus resultados inalterados;

d) as autuações são improcedentes por impossibilidade de haver lançamento de ofício de débitos regularmente declarados em DCTF, que possuem natureza de confissão de dívida, e podem ser diretamente inscritos em Dívida Ativa sem a prévia necessidade de lançamento em Auto de Infração ou de contencioso administrativo;

e) não prevalece o entendimento da DRJ no sentido de que o lançamento seria devido por se tratar de declaração por estimativa, “sem a correspondente declaração de ajuste anual”, na medida em que, ao contrário da DIPJ, apenas a declaração em DCTF tem o condão de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010;

f) caso se decida pela possibilidade de manutenção dos lançamentos, é necessário se redimensionar a autuação de CSLL do mês de novembro de 2010, nos termos da DCTF retificadora apresentada após o lançamento;

g) os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o equívoco ocorrido na declaração da CSLL devida no mês de novembro de 2010, que acarretou na constituição em duplicidade do valor de R\$ 1.280.537,84;

h) caso se entenda que os documentos apresentados são insuficientes, deve-se realizar diligência para verificar os fatos;

i) a decisão recorrida é nula por ter cerceado seu direito de defesa ao não deferir o pedido de diligência.

Ao final, requer seja dado integral provimento ao seu recurso voluntário, reconhecendo-se a nulidade da decisão recorrida ou cancelando-se desde logo a autuação.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 362.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Analisa-se, neste processo, lançamentos de estimativas de IRPJ e CSLL declaradas em DCTF com a exigibilidade suspensa em função de depósitos e medidas judiciais.

Apesar de não ser importante para a solução da lide, deve-se ressaltar que a unidade de origem informou que os depósitos e as medidas judiciais possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Os lançamentos não podem subsistir por dois fundamentos.

Primeiro, por não ser possível o lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário. Após essa data, somente é possível se lançar eventual diferença de saldo de IRPJ ou CSLL e multa isolada pelas estimativas não recolhidas.

Essa matéria já se encontra pacificada no CARF desde a publicação da Súmula CARF nº 82, cujo enunciado está abaixo transcrito:

*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Observe-se que a decisão recorrida concluiu pela necessidade da constituição de ofício do crédito tributário, uma vez que os valores suspensos judicialmente e informados nas estimativas de IRPJ e CSLL não poderiam ser deduzidos no ajuste anual e, portanto, resultaram em saldos a pagar de IRPJ e CSLL.

Entretanto, não observou que o lançamento não foi de saldo a pagar de IRPJ ou CSLL, mas de estimativas desses tributos, como deixam claro as descrições dos fatos das autuações.

Nesse ponto, penso que a intenção do julgador *a quo* foi dar um fundamento adequado às autuações.

Veja-se que a autoridade lançadora informa que está lançando estimativas de IRPJ e CSLL sem a correspondente declaração no ajuste anual. Já a decisão recorrida afirma que as estimativas foram indevidamente deduzidas na declaração de ajuste, e tenta dar uma aparência de que se lançaram os tributos apurados no final do ano sem se considerar as antecipações.

Contudo, não existe nos autos qualquer demonstrativo que calcule os valores lançados com base na apuração dos tributos no final do ano, sendo que a cópia da declaração de ajuste do exercício de 2011 só foi trazida aos autos pelo próprio contribuinte na impugnação.

Além disso, os valores autuados de IRPJ correspondem exatamente aos valores suspensos por medida judicial vinculados às estimativas lançadas.

Já quanto ao lançamento da CSLL, o auto de infração é bastante misterioso. Apesar de a representação fiscal da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário informar apenas que o contribuinte vinculou os débitos de novembro e dezembro de 2011 a ações judiciais, que totalizavam R\$ 4.755.585,64, a tributação foi de R\$ 15.948.394,46, sem qualquer explicação para a diferença.

Se não fosse o contribuinte, em sede de impugnação, explicar que também tinha suspenso a exigibilidade dos débitos de janeiro a abril de 2010, e acrescentar aos autos os extratos das DCTFs desses períodos, até hoje não se saberia de onde surgira o valor a maior.

Ademais, causa espanto que a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário tenha informado que não poderia cobrar os débitos de estimativas por ordem superior, que, como explicado na decisão recorrida, vem do Parecer PGFN/CAT nº 1658, de 2011, e a Divisão de Fiscalização tenha considerado que poderia simplesmente lançar esses valores.

Todos esses detalhes serviriam, por si só, para anular as autuações por deficiência de fundamentação. Mas ficam apenas como uma nota de que não passaram despercebidos por esse relator já que, como visto, não faltam motivos para o cancelamento do feito.

O outro fundamento para o provimento do recurso é o de que não é possível o lançamento de ofício de valores declarados em DCTF desde a alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2003, no alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Recorde-se que a possibilidade de se instituir declarações com função de confissão de dívida surgiu com o Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, nos seguintes termos:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

(...)

A atual Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF foi criada pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e possuía a função de confissão de dívida.

Mas aquele ato legal só permitia a inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos a pagar declarados, sendo que os demais débitos deveriam ser lançados de ofício (art. 7º, §4º).

Após longa discussão de se todo o valor declarado em DCTF poderia ser considerado confissão de dívida, ou apenas os saldos a pagar, adveio o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a seguinte redação:

*decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Assim, apenas os saldos a pagar declarados seriam considerados confessados. Caso se comprovasse que qualquer vinculação aos débitos fosse indevida, como pagamentos, parcelamentos, compensação ou suspensão de exigibilidade, dever-se-iam cobrar as diferenças por lançamento de ofício.

Mesmo com a alteração legislativa, continuou a discussão da desnecessidade de lançamento para os débitos declarados em DCTF, posição que acabou por prevalecer com a Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

(...)

Isto é, só passou a ser cabível o lançamento de ofício para a exigência de multa isolada em casos específicos de compensação indevida, e não mais do tributo.

Logo em seguida, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, que passou a determinar, em seu art. 9º, que seriam enviados para inscrição em Dívida Ativa da União tanto os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, quanto os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade.

Disposições semelhantes estão contidas em todas as instruções normativas posteriores sobre a matéria.

Dessa forma, a partir de 30 de outubro de 2003, não é possível se exigir de ofício débitos que tenham sido tempestivamente informados em DCTF, mesmo se com a exigibilidade suspensa. Caso a medida judicial perca a eficácia, deve-se simplesmente enviar os débitos para cobrança e posterior inscrição em Dívida Ativa da União.

É esse o entendimento deste CARF, como demonstram as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, POR MEDIDA LIMINAR.**

*INFORMAÇÃO EM DCTF. Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.*

*CSLL. ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. Não subsiste o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL devida por estimativa após o encerramento do ano-calendário.*

*(Acórdão nº 1302-00.907, 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª SJ, sessão de 10/5/2012, relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)*

*RECURSO "EX OFFICIO"*

*DÉBITO DE ESTIMATIVA DECLARADO NA DCTF COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Improcede o lançamento, ante a comprovação da propositura pelo interessado de ação judicial visando ao não recolhimento de débito, que se encontra declarado na DCTF e com a exigibilidade suspensa. Além disso, tratando-se de débitos apurados por estimativa, a sua exigência deixa de ter eficácia depois de encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste.*

*(Acórdão nº 1101-00.197, 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª SJ, sessão de 29/9/2009, relator Conselheiro Jose Ricardo da Silva)*

A argumentação acima serve para se dar provimento ao recurso em sua totalidade, pelo que se deixa de apreciar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, bem com o pedido subsidiário de correção parcial do lançamento referente ao período de novembro de 2010 para a CSLL.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 16327.721030/2011-71  
Acórdão n.º **1102-000.922**

**S1-C1T2**  
Fl. 374

---

CÓPIA